



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.890 - RO (2010/0009117-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO
INTERES. : **MARCOS GUILHERME CUNHA LUIZ CARDOSO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). ART. 16 DA LEI N. 11.416/2006. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data de julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.890 - RO (2010/0009117-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO**
INTERES. : **MARCOS GUILHERME CUNHA LUIZ CARDOSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A **União** ajuizou reclamação com pedido de liminar, a fim de que seja preservada a competência do Superior Tribunal de Justiça nos autos de ação ordinária em trâmite no Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Rondônia.

Informa a inicial que Marcos Guilherme Cunha Luiz Cardoso, aqui interessado, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que lhe fosse assegurado o recebimento da gratificação de atividade externa – GAE de que trata o art. 16 da Lei n. 11.416/2006 *"em valor igual ao da função comissionada que vinha percebendo (...), até que esta alcance o padrão-referência, em face da progressão na carreira, com vencimento a permitir a equivalência da GAE com a referida gratificação ou até ulterior decisão"*.

A autoridade reclamada, entendendo caracterizados os requisitos legais, deferiu a tutela de urgência (e-STJ, fls. 19/21) para garantir ao autor o recebimento da verba em questão nos moldes ali requeridos.

Tal decisão, no entender da União, teria contrariado as disposições do art. 105, I, "f", da CF, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90 e dos arts. 187 a 192 do RISTJ, haja vista a existência de decisão do Conselho da Justiça Federal (CJF) afirmando a impossibilidade de a gratificação em foco incidir na forma deferida pelo Juízo reclamado.

Requer a reclamante, assim, a cassação do mencionado *decisum*, que, ao antecipar os efeitos da tutela, teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida às fls. 96/97 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações da autoridade reclamada oferecidas às fls. 112/113 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da reclamação (e-STJ, fls. 120/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.890 - RO (2010/0009117-2)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). ART. 16 DA LEI N. 11.416/2006. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Reclamação julgada improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A reclamação não merece prosperar, haja vista estar sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Confirmam-se, a propósito, os doutos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão prolatado na Rcl n. 3.855/CE (relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima), que ora adoto como razões de decidir:

"A reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

Segundo entendimento desta Corte, não usurpa sua competência a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do CJF. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO-CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do Conselho da Justiça Federal – CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de a matéria em debate ter sido disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma, por si só, este Tribunal em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

3. Agravo regimental improvido. (Rcl 3.707/RO, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 1º/2/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar procedente a Reclamação n. 1.526/DF, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deixou consignado que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal não podem ser suspensos, em ação ajuizada sob o rito ordinário, por antecipação de tutela deferida por juiz de primeiro grau, sob pena de subversão do sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJ 7.3.2005, p. 130).

2. Na presente reclamação, a situação fática é diversa daquela que foi enfrentada no supracitado precedente da Corte Especial. O autor da ação que deu origem a esta reclamação não está a impugnar, de maneira direta, ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal. Em vez disso, questiona, em ação ajuizada sob o rito ordinário, a existência de relação jurídico-tributária que determine a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por suas Primeira e Terceira Seções, firmou o entendimento de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Juiz Federal da primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg na Rcl 4.211/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 8.10.2010; AgRg na Rcl 3.707/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.2.2010.

4. Agravo regimental prejudicado. Reclamação improcedente. (Rcl 4.135/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/12/10)

A parte reclamante invoca precedente da Corte Especial, que teria julgado procedente reclamação proposta com a finalidade de impugnar decisão judicial que, por sua vez, teria suspenso ato do Conselho da Justiça Federal. A ementa foi assim concebida:

Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistério. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. Reclamação julgada procedente. (Rcl 1.526/DF, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ 7/3/05)

Ocorre que naquela hipótese se tratava de situação diversa, em que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida por juiz federal, além de ter determinado a suspensão de ato do CJF, beneficiara a magistratura federal, o que subverteria o sistema de controle administrativo.

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

A União ingressou com Reclamação para preservar a competência desta Corte diante da decisão do Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE que deferiu, em caráter incidental, pedido de antecipação de tutela suspendendo a eficácia de todos os dispositivos da Resolução nº 336/2003, do Conselho da Justiça Federal, até o final julgamento da ação.

No presente caso, além de serem servidores públicos federais do Poder Judiciário, e não juízes federais, não há insurgência direta contra ato do CJF, buscando sua suspensão ou anulação. Pleiteia-se tão somente a incorporação aos vencimentos de uma determinada vantagem, em razão da interpretação conferida às leis de regência.

A circunstância de a matéria em debate ter sido examinada e disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma o Superior Tribunal de Justiça, por si só, em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em sede de mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

Ademais, restringir a competência apenas a esta Corte resultaria em evidente cerceamento ao direito constitucional de ação, ante a dificuldade imposta para o seu exercício, infringindo, em seu alcance, a garantia inscrita no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República.

Por fim, é certo que a execução de sentença proferida a favor de servidores públicos sofre as limitações da Lei 9.494/97, que dispõe:

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Ocorre que eventual descumprimento a esse preceito, pela decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, deve ser impugnado pela via ordinária adequada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais mediante reclamação requerida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, considerando o disposto no art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação, ficando sem efeito a liminar."

Ante o exposto, convicto de que são irrefutáveis as razões retro, **julgo improcedente a reclamação**, ficando revogada, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0009117-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.890 / RO

Número Origem: 200941009050771

PAUTA: 02/03/2011

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO

INTERES. : MARCOS GUILHERME CUNHA LUIZ CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.